



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



Agravo de Instrumento nº 0045874-95.2026.8.19.0000
Agravante: PÃO DE AÇUCAR EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS S/A
Agravado: BAR LUÍS LTDA
Agravada: CAMILLE KUROWSKY
Agravada: KARINE KUROWSKY
Agravada: CAROLINE KUROWSKY
Agravada: ROSANA SANTOS
Agravada: KATHERINE KUROWSKY
Relator: Des. EDUARDO DE AZEVEDO PAIVA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUCESSÃO. CONSTRIÇÃO DE ATIVOS FINANCEIROS DE HERDEIRAS. LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE AO VALOR DA HERANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA SOBRE BENS PARTICULARES.

I. Caso em exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de cobrança em fase de cumprimento de sentença, revogou a constrição patrimonial anteriormente deferida sobre ativos financeiros de herdeira executada.
2. O agravante sustenta que a decisão agravada reabriu discussão já acobertada pela preclusão, pois a legitimidade passiva e a responsabilidade patrimonial das herdeiras teriam sido definidas anteriormente, sem impugnação no momento oportuno.
3. O agravante defende que a constrição via SISBAJUD não extrapola as forças da herança, pois teria sido deferida até o limite do crédito exequendo, cabendo às herdeiras o ônus de provar eventual excesso.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a decisão agravada violou a preclusão ao revogar a constrição patrimonial anteriormente deferida; e (ii) saber se é possível a constrição de ativos financeiros pessoais das herdeiras em cumprimento de sentença, antes da partilha e na ausência de inventário.

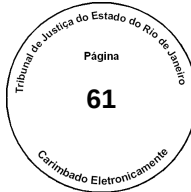
III. Razões de decidir

5. A decisão anterior de inclusão das herdeiras no polo passivo não implicou constrição patrimonial, inexistindo preclusão quanto à análise da medida constritiva.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



6. Antes da partilha, os herdeiros possuem apenas fração ideal abstrata sobre a totalidade da herança, não sendo titulares de bens certos e determinados.

7. O art. 796 do CPC e o art. 1.792 do CC limitam a responsabilidade do herdeiro ao valor do patrimônio herdado, afastando a possibilidade de constrição sobre bens particulares não provenientes da herança.

8. A penhora somente pode recair sobre bens transmitidos em sucessão, não sendo admitida a constrição de ativos financeiros pessoais dos herdeiros por dívidas do falecido.

9. A ausência de prova de que as quantias constritas integram a herança reforça a ilegitimidade da medida constritiva.

IV. Dispositivo

10. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados, e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº **0045874-95.2026.8.19.0000**, em que é agravante **PÃO DE AÇUCAR EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS S/A** e são agravados **KATHERINE KUROWSKY e outros**.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Terceira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **PÃO DE AÇUCAR EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS S/A**, contra decisão proferida pelo Juízo da 37ª





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



Vara Cível da Comarca da Capital, nos autos de ação de cobrança (Processo nº 0365282-26.2008.8.19.0001), do seguinte teor (id. 000003, Anexos 1):

"Fls: 2233/2235: acolho os referidos Embargos, determinando a retificação do nome da Embargante, visto que o correto é Katherine Kurowsky e não como constou na decisão embargada (Katherine Santos), avançando, ainda, a pretensão da parte Embargante no sentido de que não pode ser atingida a conta pessoal da herdeira, visto que, inexistente responsabilidade da mesma por encargos superiores às forças da herança (artigo 1792 do Código Civil, bem como artigo 796 do CPC).

Sendo assim, em que pese anterior decisão acerca da legitimidade passiva das herdeiras (fls. 2144), fato é que não há que se falar na constrição na conta pessoal das mesmas, sendo que no caso concreto, o acervo hereditário é composto de único imóvel e automóvel, revogando-se, portanto, a decisão embargada relativa à constrição anteriormente determinada.

P.I.

Após, à parte exequente."

Sustenta o agravante que tratam os autos originários de cumprimento de sentença movida pelo ora agravante em face de ROSANA SANTOS que, no curso do processo faleceu. Devidamente intimadas, as herdeiras informaram que não há inventário aberto, razão pela qual pleiteou-se a inclusão delas no polo passivo da demanda para responderem pela dívida, até os limites da herança.

Menciona que, em decisão anterior, o Juízo reconheceu expressamente a legitimidade passiva das herdeiras para figurarem no polo passivo da execução até os limites da herança, determinando a respectiva inclusão, sem que tenha sido oposta qualquer irresignação recursal e, na sequência, ante o não pagamento e a ausência de oferecimento de defesa pelas executadas, deferiu a constrição de ativos financeiros via SISBAJUD em desfavor das herdeiras, até o limite do crédito exequendo de R\$ 410.078,48.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



Relata que no julgamento de embargos de declaração opostos pela executada, a decisão agravada teria reaberto discussão já acobertada pela preclusão, uma vez que a legitimidade passiva e a responsabilidade patrimonial das herdeiras teriam sido definidas anteriormente, sem impugnação no momento oportuno.

Argumenta que, ao acolher os embargos, o Juízo *a quo* teria conferido efeito infringente indevido aos aclaratórios, desconstituindo medida que decorreria de decisão já preclusa. O agravante ainda defende que, mesmo que superada a preclusão, a decisão não se sustentaria no mérito, pois caberia às herdeiras o ônus de provar eventual excesso da constrição em relação às forças da herança, nos termos do artigo 1.792 do Código Civil e artigo 796 do Código de Processo Civil, especialmente diante da ausência de inventário, não podendo o Juízo presumir, de plano, que o acervo hereditário se limitaria a “único imóvel e automóvel”.

Ressalta que a constrição via SISBAJUD não extrapola as forças da herança, pois teria sido deferida até o limite do crédito exequendo, e que eventual excesso deveria ser demonstrado pelas herdeiras, não servindo de fundamento para a revogação integral da medida. O agravante assevera que a revogação da constrição contrariaria a jurisprudência consolidada, que atribuiria ao herdeiro o ônus da prova do excesso quando ausente inventário, e que a medida seria reversível, pois o bloqueio apenas manteria os ativos à disposição do Juízo.

Requer o deferimento de tutela antecipada recursal para restabelecer a constrição de ativos financeiros via SISBAJUD até o limite do crédito exequendo de R\$ 410.078,48 em desfavor das herdeiras executadas, observada a ressalva de que a medida somente as atingirá dentro das forças da herança, e, ao final, o integral provimento do recurso para restabelecer em definitivo a constrição patrimonial





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



anteriormente deferida, bem como a inclusão das herdeiras no polo passivo da execução.

Decisão de id. 000016, indeferindo o pedido de efeito suspensivo.

Informações do Juízo no id. 000029.

Contrarrazões no id. 000032, sustentando a ausência de preclusão, eis que a decisão anterior teria apenas reconhecido a legitimidade passiva das herdeiras para integrar a lide na qualidade de sucessoras processuais da falecida devedora, ressaltando expressamente que a responsabilidade se daria nos limites da herança. Alega que o ordenamento jurídico pátrio consagra o princípio da limitação da responsabilidade patrimonial dos sucessores, segundo o qual o herdeiro responde pelas dívidas do *de cujus* tão somente nos limites das forças da herança (*intra vires hereditatis*). Pontua que a ausência de inventário aberto não autoriza a penhora cega de ativos financeiros pessoais de herdeiros. Requer, por fim, a manutenção da decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Pão de Açúcar Empreendimentos Turísticos S/A, contra decisão que, nos autos de ação de cobrança





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



em fase de cumprimento de sentença, revogou a constrição patrimonial anteriormente deferida em desfavor de uma das herdeiras executadas.

Cinge-se a controvérsia à possibilidade de manutenção da constrição patrimonial sobre ativos financeiros das herdeiras.

Inicialmente, não há que se falar em preclusão, eis que a determinação anterior de inclusão das herdeiras no polo passivo da demanda, por si só, não implicou em qualquer constrição patrimonial.

A decisão que deferiu a constrição junto ao SISBAJUD foi proferida posteriormente e objeto de embargos de declaração opostos pela agravada, sobrevivendo a decisão que ora se pretende reformar.

Por força do princípio da *saisine*, previsto no art. 1.784 do CC, a propriedade e a posse da herança transmitem-se, desde a abertura da sucessão, aos herdeiros legítimos e testamentários. Todavia, tal transmissão opera-se de forma indivisa, constituindo o acervo hereditário verdadeira universalidade de direito, sujeita a regime de condomínio necessário entre os coerdeiros até a ultimação da partilha, nos termos do art. 1.791 do CC, quando se estabelece o quinhão hereditário de cada beneficiário, no tocante ao acervo transmitido.

Dessa forma, antes da partilha, nenhum herdeiro é titular de bem certo e determinado do espólio, mas apenas de fração ideal abstrata sobre a totalidade da herança.

A herança é constituída pelo acervo patrimonial e dívidas (obrigações) deixadas por seu autor. Aos credores do autor da herança, é facultada,





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



antes da partilha dos bens transmitidos, a habilitação de seus créditos no juízo do inventário ou o ajuizamento de ação em face do espólio.

Verifica-se, entretanto, que na hipótese em exame não há notícia de abertura de inventário, sendo intimadas todas as herdeiras para figurarem no polo passivo da demanda.

Dispõem os arts. 796 do CPC e 1.792 do CC:

“Art. 796. O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube.”

“Art. 1.792. O herdeiro não responde por encargos superiores às forças da herança; incumbe-lhe, porém, a prova do excesso, salvo se houver inventário que a escuse, demonstrando o valor dos bens herdados.”

O art. 796 do CPC e o art. 1.792 do CC limitam a responsabilidade do herdeiro ao valor do patrimônio herdado, afastando a possibilidade de constrição sobre bens particulares não provenientes da herança.

Isso porque, o patrimônio pessoal do herdeiro não se confunde com o patrimônio deixado pelo *de cujus*. As dívidas do falecido devem ser suportadas pelos bens e direitos que compõem a herança, sendo a responsabilidade do herdeiro, portanto, limitada ao quinhão que eventualmente venha a receber após a partilha.

Ressalta-se que a penhora somente pode recair sobre bens transmitidos em sucessão, não sendo admitido que o patrimônio pessoal dos herdeiros seja atingido por dívidas do falecido.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



No mais, constou da decisão agravada que o acervo hereditário é composto de único imóvel e automóvel, inexistindo base legal para a manutenção da constrição sobre valores bloqueados em contas bancárias pessoais das herdeiras. A ausência de prova de que as quantias constritas integram a herança reforça a ilegitimidade da medida constritiva.

Destarte, não merece reforma a decisão que revogou a constrição patrimonial anteriormente deferida em desfavor da agravada.

Ante o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

Rio de Janeiro, *data da assinatura digital*.

Des. EDUARDO DE AZEVEDO PAIVA
Relator

